
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA
COMARCA DE GARÇA - SP**

PEDRO APARECIDO CIRIELLO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.795.880-7/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 250.306.638-00, inscrito no CNPJ/MF sob nº 47.810.462/0001-38, e inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.067.141/0001-33, com sede na cidade de Garça, Estado de São Paulo, na Fazenda Enseada, Área Rural de Garça s/nº, CEP 17.408-899 e **MATRIZ 02 TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.975.518/0001-64, com sede estatutária na cidade de Fernão, Estado de São Paulo, na Fazenda Luvre, Estrada Municipal Fernão com a Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294) + 5 KM, s/nº, CEP 17.450-000; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.975.518/0002-45, com sede na cidade de Garça, Estado de São Paulo, na Rua Rodolfo Miranda nº 292, Willians, CEP 17.400-000 e; **MATRIZ 03, REFLORESTADORA LUVRE S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.611.252/0001-69, com sede estatutária na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Avenida José Caballero nº 261, Conjunto 85, Centro, CEP 09.040-210, (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo Ciriello”), por meio de seus procuradores devidamente constituídos, com fundamento no art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil e no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, vêm à presença de Vossa Excelência, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir aduzidos:

I. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De acordo com o art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, bem como, para outorga da tutela de natureza cautelar, **o Juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.**

A expressão *principal estabelecimento* não deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o estabelecimento que mais proporciona lucros aos titulares, mas aquele que consta como o local de comando do empresário devedor, ou seja, o Juízo competente é aquele onde está a sede da administração da empresa, onde o devedor empresário promove a administração e gerencia o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Nesse contexto, segundo o texto normativo do Enunciado 466, da V Jornada de Direito Civil, “*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

Assim, a determinação do principal estabelecimento não leva em conta a dimensão física dos seus diversos estabelecimentos, ao passo que é considerado o principal estabelecimento aquele em que se encontra a chefia da empresa, isto é, o lugar onde, efetivamente, atua o empresário no governo ou comando de seus negócios (REQUIÃO, 2009, p. 297).

Diante disso, no âmbito do pedido desta recuperação judicial, o local onde são emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica está localizado na cidade de Garça, e por consequência disso, o principal estabelecimento do Grupo Ciriello se confunde com a sua sede estatutária.

Portanto, até à presente data, é na cidade de Garça onde funcionam os centros administrativo e financeiro do Grupo Ciriello, e é neste município o local onde trabalham as diretorias de comunicação, marketing e financeira, visando o exercício da atividade empresarial pela referida pessoa jurídica e, por conseguinte, o principal estabelecimento do Grupo Ciriello está localizado na cidade de Garça, cuja comarca está vinculada a esta Vara Cível Comarca de Garça.

Destaca-se que, **embora o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha expedida a Resolução 877/2022, o Grupo Ciriello informa que, após contato na Comarca de São José do Rio Preto, tomou conhecimento que a Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem ainda não foi instituída na referida Comarca para que pudesse conhecer e julgar este pedido de recuperação judicial.**

II. EMPRESA EXERCIDA PELO EMPRESÁRIO E CAUSAS DA CRISE EMPRESARIAL EXPERIMENTADA.

CONSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL RURAL – ATIVIDADES RURAIS VOLTADAS PARA A PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO DE MADEIRA – FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO FAMÍLIA CIRIELLO.

Em decorrência da escassez de empresas no ramo do comércio de produção florestal, **aos 03/11/2003, houve a constituição da sociedade empresária Tropical Flora Reflorestadora, cuja empresa está voltada para as atividades econômicas rurais, de produção florestal e comércio de madeiras nobres, entre elas de guanandi, mogno africano e outras espécies nativas e exóticas**, em imóveis rurais do produtor rural Pedro Ciriello, sócio-administrador da referida sociedade empresária.

No início da execução do plano de negócios, o Grupo Ciriello verificou que a tendência da região era o reflorestamento de eucalipto, sendo que na medida em

que as florestas da região Amazônica caminhavam e caminham para a exaustão e até da extinção das madeiras nobres mais utilizadas pelo mercado, o referido grupo empresarial resolveu inovar, e por conseguinte, passou a plantar madeiras nobres tropicais, tais como guanandi, mogno africano, teca, acácia *mangium* e outras importantes madeiras nativas ameaçadas de extinção na Mata Atlântica e Amazônia muito utilizadas pelo setor madeireiro, tais como Jequitibá Rosa, Louro Pardo, Mogno Brasileiro e muitas outras.

Em virtude da atividade econômica constituída pela **Tropical Flora Reflorestadora**, com o crescimento exponencial do mogno africano no Brasil, **os seus produtos comercializados se destacaram no mercado empresarial, principalmente no mercado de consumo, com a marca 'Ciriello', consolidando-se nesse ramo em pouco tempo de constituição, destacando-se como uma das principais comerciantes de mogno africano no Brasil.**

Diante desse cenário mercadológico, e visando expandir a sua empresa e a formação de grupo econômico para a criação de uma governança corporativa e tributária, aos 14/06/2006 e 22/01/2007, respectivamente, houve a constituição da firma individual Pedro Aparecido Ciriello da sociedade empresária Reflorestadora Luvre S.A. para o exercício da atividade rural.

Com isto, na medida em que houve a criação do Grupo Econômico Ciriello, passou-se a inferir uma interconexão com as empresas por eles constituídas, uma vez que, no imóvel rural de propriedade do produtor rural **PEDRO CIRIELLO**, ocorreram os plantios de madeiras nobres pela **TROPICAL FLORA REFLORESTA**, a qual, por sua vez, realiza o plantio, o manejo florestal sustentável das árvores, que incluem os desbastes seletivos das árvores até que se chegue o corte final, para que posteriormente sejam comercializadas pela **REFLORESTADORA LUVRE**, bem como, a realização de pesquisas científicas para o aprimoramento da atividade pela **Tropical Flora Refloresta**, no plantio de novas florestas, que serão comercializadas no mercado de consumo.

Ademais, o Grupo Ciriello se tornou referência no mercado de produção florestal e comércio de madeira nobres tropicais em diversos modelos de plantios inovadores, como sistemas agroflorestais, plantios florestais mistos, assim como os plantio homogêneos, seja com o mogno africano, como outras espécies nobres nativas e exóticas, em decorrência da sua colocação no mercado brasileiro, que considera os projetos implantados como um grande laboratório vivo para multiplicar em larga escala nas diversas regiões brasileiras, mercado esse que atesta a qualidade de seus modelos florestais, agroflorestais e produtos ali cultivados.

Dessa maneira, atendendo às exigências do mercado de consumo moderno, busca-se uma agricultura de baixa emissão de carbono, que se alinha inclusive com as metas brasileiras no Acordo de Paris, que dentre seus compromissos junto aos demais países participantes de tal acordo, pretende reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, sendo os modelos desenvolvidos pelo Grupo Ciriello elencados em diversas publicações de instituições de pesquisas nacionais e internacionais, como benchmark de projeto para escalar tais metas do país em diversas propriedades rurais brasileiras, destacando que, ao longo da exploração de atividade rural, o Grupo Ciriello também esteve voltado à exploração de 03 (três) segmentos do agronegócio, ou seja: café, agropecuária e plantação de grãos.

Em vista disso, as empresas criadas pelo Grupo Ciriello se tornam instrumento de produção e de circulação de bens e serviços, que estimulou a geração de empregos, tributos e gera riquezas econômicas para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico, não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, delas mesmas, mas para as localidades nas quais ela possui seus pontos comerciais, isto é, para a economia dos municípios, estados-membros e do país, sendo sempre referenciados como um grande laboratório vivo para os projetos de reflorestamento de madeiras nobres em larga escala do país.

CRISE EMPRESARIAL – CRISE FINANCEIRA EXPERIMENTADA PELO GRUPO CIRIELLO TERRA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS – AÇÕES JUDICIAIS CONTRA O GRUPO ECONÔMICO.

Apesar da expansão mercadológica rápida das empresas constituídas pelo Grupo Ciriello, o referido grupo econômico não possuía uma governança corporativa bem estruturada, de modo que, inferiu-se ao depois, que o exercício da empresa com a plantação de madeiras nobres apresentava altos custos e elevadas despesas, sem linhas de crédito com incentivo governamental financeiro adequado aos seus prazos de produção; considerando-se que o corte é de longo prazo, a partir dos anos de 2013, 2014 e 2015, o Grupo Ciriello passou a experimentar e enfrentar uma crise empresarial decorrente dos problemas climáticos no Estado de São Paulo, que também atingiu grande parte do Brasil, o que diminuiu drasticamente as chuvas na região de Garça.

Nesse sentido, as represas estratégicas de abastecimento das grandes cidades, como São Paulo, reduziram seu volume de água, causando grandes problemas de escassez hídrica à população e, conseqüentemente, as árvores plantadas pelo Grupo Ciriello também foram impactadas, de maneira que elas não tiveram o incremento anual planejado no projeto técnico realizado pela equipe interna de engenharia da empresa e nem pelos consultores florestais contratados para essa atividade.

Assim, na medida em que houve um retardo na colheita das madeiras, que deveria ocorrer entre os anos 2020-2021, e apesar do Grupo Ciriello ter plantado excelentes florestas ao longo de suas propriedades rurais, com um ativo de mais de **R\$ 40.000.000,00** (quarenta milhões de reais) sobre as suas terras, as árvores somente estarão prontas para colheita em meados de 2024-2025 e, por consequência desse atraso de colheita e os reflexos da crise econômica advinda da COVID-19, ocorreu uma deficiência no fluxo de caixa do grupo econômico, conforme já citados, pelos atraso na colheita, originado na crise climática.

Destaca-se que, ante o atraso na colheita das madeiras, **conforme certidões de distribuição de ações judiciais**, somente no **Tribunal de Justiça de São Paulo**, tramitam **35 (trinta e cinco ações) ações judiciais, de natureza expropriatória – execução por quantia certa ou cumprimento de sentença** – contra os empresários que compõe o Grupo Ciriello, os quais não possuem condições econômico-financeira para satisfazer os créditos

exequendos, bem como, estão na iminência de os bens imóveis rurais (onde estão situadas as empresas exercidas pelo grupo econômico), serem lavados para hasta pública, ou então, serem adjudicados pelos seus respectivos credores.

Assim, considerando o grande endividamento que resultou na propositura de diversas ações judiciais contra o Grupo Ciriello, houve e ainda há o bloqueio judicial de seus bens e direitos, notadamente as suas contas bancárias e bens imóveis, por meio do Sistema Sisbajud, de modo que, embora o seu produto seja aceito pelo mercado de consumo e atenda às exigências dos consumidores, o Grupo Ciriello apresenta uma iliquidez em sua atividade empresarial.

Desse modo, infere-se que o passivo da parte Autora está significativamente representado por dívidas decorrentes dos negócios jurídicos celebrados com seus consumidores, que adquiriram madeiras no mercado futuro, além de fornecedores de matérias-primas para o exercício de sua atividade econômica e empresarial, fatores esses que, aliados ao expressivo passivo constituído, bem como as diversas ações judiciais de natureza expropriatória, ensejaram-lhe em essa crise financeira, que pretendem debelar através da presente medida..

Em outras palavras, atualmente, **o Grupo Ciriello não tem caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois embora as vendas sejam relativamente satisfatórias, em decorrência das inadimplências contratuais, elas têm prejudicado o capital de giro e o aumento exponencial de seu endividamento.**

Com isto, semelhante ao que está acontecendo com os demais agentes econômicos do país, o Grupo Ciriello experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações financeiras e sociais continuam, enquanto que o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento, embora ocorra de forma bem menor, não é suficiente para proporcionar o cumprimento integral das dívidas sociais constituídas em nome do Grupo Ciriello e, conseqüentemente, existe um descompasso entre os

relógios financeiro e econômico de sua empresa, de modo que **o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa, decorrente do descompasso econômico.**

Dessa maneira, *a crise empresarial apresentada na atividade econômica do Grupo Ciriello é originária de uma crise climática, que refletiu na financeira, expandindo-se nas celebrações dos negócios jurídicos inadimplidos*, seja na esfera dos seus credores e dos seus devedores.

Além disso, como é público e notório, estamos enfrentando um panorama recessivo da economia, com a implementação de cortes nos gastos e nos investimentos governamentais, com aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, ocorreu o decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários brasileiros. As empresas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos Estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude de o empresário ser um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05, trouxe mecanismos para que o empresário supere a crise econômico-financeira de sua empresa, ou então seja decretada a sua falência.

Nesse ínterim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de **recuperação judicial** e falência, não resta uma alternativa para o Grupo Ciriello,

senão a propositura do pedido de **recuperação judicial** para que, às suas empresas, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise empresarial experimentada.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas, com a concessão de tutela cautelar antecedente – antecipação dos efeitos do *stay period*, para a imediata suspensão das cobranças das dívidas que serão submetidas aos efeitos do pedido de recuperação judicial, , enquanto há a preparação do referido pedido.

III. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

A crise empresarial não atinge apenas o empresário singular, mas também os grupos econômicos, e tal como um efeito dominó, ela terá reflexos negativos, tanto na empresa explorada por empresários singulares, quanto na de grupos econômicos e, por consequência disso, tanto um quanto o outro, verão que a sua empresa não mais realiza a pretendida função social perante seus empregados, fornecedores, o fisco e consumidores.

Os grupos econômicos alinham-se sob a ótica de grupos econômicos de direito e grupos econômicos de fato. Diante disso, o grupo econômico de direito é aquele formalmente constituído entre empresário controlador e empresário por aquele controlado, de maneira que, por meio de convenção devidamente arquivada perante o Registro de Comércio, as convenientes se obriguem a combinar recursos e/ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou para participar de atividades ou empreendimentos em comum.

O grupo econômico de fato, por outro lado, é estruturado sem que haja uma organização formal para a constituição do referido grupo, de modo que, na maioria das vezes, são estabelecidas as comunhões de direitos e obrigações para o exercício da empresa

e, por conseguinte, tornando-se dependentes entre si, tanto na operacionalização de suas respectivas atividades empresariais quanto na captação e gestão de seus recursos e ativos¹.

Com efeito, ao longo dos anos, tornaram-se habituais os pedidos de recuperação judicial formulados por grupos econômicos, dentre os quais destacam-se os pedidos de recuperação judicial dos Grupo OI e Odebrecht, cujas dívidas perfaziam mais R\$ 65.000.000,00, as quais se tornaram as maiores recuperações judiciais já propostas no Brasil.

Ao dispor sobre a recuperação judicial e falência do empresário, a Seção IV-B, da Lei n. 11.101/05, disciplina sobre o processo de insolvência empresarial de grupos econômico, sejam eles de direito, sejam eles de fato, de maneira que, mediante a aplicação de outros institutos jurídico, a Lei 11.101/05, em conjunto com a doutrina especializada e a jurisprudência, buscaram estabelecer critérios para a formação das denominadas consolidações processual e substancial de litisconsortes ativos de pedidos de recuperação judicial e falência.

Nesse sentido, *houve as construções teóricas das denominadas teorias da consolidação processual e consolidação substancial para os pedidos de recuperações judiciais e falência de grupos econômicos*, propiciando ao sistema jurídico do direito da empresa em crise corresponder adequadamente às exigências e peculiaridades do desenvolvimento da atividade econômica empresarial, notadamente, para o sucesso da reestruturação empresarial.

Com isto, nos termos do art. 69-G, da Lei 11.101/05, os empresários que apresentarem pedido de recuperação ou falência e que atendam aos requisitos previstos na Lei 11.101/05 e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. É o que ensina Sheila C. Neder Cerezetti, ao tratar da concepção de consolidação processual, quando aduz que:

¹ BASTOS, Joel Luiz Thomaz. Litisconsórcio Ativo e Consolidação Substancial na Recuperação Judicial. In: **10 anos da lei de recuperação de empresas e falências**: Reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. Coordenador Luis Vasco Elias. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2015, p. 212.

A consolidação processual caracteriza-se pela condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário. Ela não tem o condão de afetar os direitos e responsabilidades de credores e devedores, sendo apenas uma medida de conveniência administrativa e economia processual”².

Desse modo, a formação da consolidação processual se justifica para que haja uma maior chance de sucesso e redução de custos, de maneira que, há, tão somente, a formação do litisconsórcio ativo facultativo e simples, ou seja, em um único processo de insolvência empresarial, há um conjunto de múltiplos pedidos de recuperação judicial, cujo resultado de um, em nada interferirá no pedido de recuperação judicial do outro, sendo que, embora possa apresentar o plano de recuperação em um mesmo documento, o quadro de credores e os respectivos planos de recuperação serão independentes um do outro.

Com efeito, a consolidação substancial, segundo destaca Sheila C. Neder Cerezatti, “*consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo*”³.

Em outras palavras, na consolidação substancial, todos os empresários do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresário que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos dos empresários que fazem parte do referido grupo, para adimplir as dívidas de todos, e por consequência disso, implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.

Nesse sentido, *a consolidação substancial engloba a consolidação processual, na medida em que, nela não há apenas a mera formação do*

² CERZATTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direito Societário, Processual e Concursal. In: **Processo Societário II**. Coordenador Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2015, p. 750-751.

³ CERZATTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direito Societário, Processual e Concursal. In: **Processo Societário II**. Coordenador Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2015, p. 764.

litisconsórcio ativo, mas ainda, a consolidação do ativo e passivos de todos os empresários que compõem o grupo econômico.

Em vista disso, o art. 69-J, da Lei 11.101/05, disciplina a formação da consolidação substancial nos processos regidos pela Lei 11.101/05, dispondo que a referida consolidação dar-se-á a partir da existência dos seguintes requisitos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim sendo, são requisitos para a formação da consolidação substancial a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos empresários que compõem o grupo econômico e, cumulativamente a eles, a existência de outros dois requisitos, destacando-se os seguintes: *(i)* a existência de garantias cruzadas em contratos empresariais; *(ii)* identidade total ou parcial do quadro societário; *(iii)* vínculos entre as atividades empresariais exercidas e; *(iv)* identidade total ou parcial de administradores.

GRUPO ECONÔMICO CIRIELLO – IDENTIDADE DAS EMPRESAS EXERCIDAS – IDENTIDADE NO QUADRO SOCIETÁRIO E ADMINISTRAÇÃO – RELAÇÃO DE CONTROLE SOCIETÁRIO.

Diante dos requisitos estabelecidos no art. 69-J, da Lei 11.101/05, no contexto do exercício da empresa pelo Grupo Econômico Ciriello, são verificados os seguintes requisitos:

➤ **INTERCONEXÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E IDENTIDADE DAS EMPRESAS EXERCIDAS:**

O Grupo Econômico Ciriello é composto por produtores rurais pessoas jurídicas e pessoa física, que operacionalizam as empresas desenvolvidas pelo Grupo, integrando, por conseguinte, o centro de tomada das decisões estratégicas atinente ao exercício da atividade econômica voltada ao plantio, manutenção, poda e comercialização de madeiras. Isto é, a produção florestal, para posterior comércio de madeira e produtos derivados.

Nesse contexto, há uma interconexão entre as atividades empresariais, bem como, uma atuação das empresas exercidas pelo Grupo, uma vez que é nas propriedades do produtor rural Pedro Ciriello, que se situam os imóveis rurais onde ocorrem os plantios das áreas, pela Tropical Flora Refloresta, que realiza o exercício da atividade rural de plantio, manutenção e poda das árvores. E posteriormente, a Reflorestadora Luvre, realizará a comercialização das madeiras, bem como as pesquisas científicas para o aprimoramento, pela Tropical Flora Refloresta, no plantio de novas árvores que serão comercializadas no mercado de consumo.

Desse modo, verifica-se que no âmbito do Grupo Econômico Ciriello, há a **interconexão das atividades empresariais**, bem como a identidade das empresas exercidas pelas pessoas jurídicas operacionais do Grupo Econômico, pois todos os empresários que o compõem exercem atividades econômicas voltadas para o segmento rural, no cultivo e comercialização de madeiras, mediante uma comunhão de direitos e obrigações para que ocorra uma expansão da atividade empresarial explorada pelo Grupo Econômico.

➤ **CONFUSÃO DE ATIVOS PARA O EXERCÍCIO DA EMPRESA:** O Grupo Econômico Ciriello possui os mesmos ativos para o exercício da empresa, pois os ativos existentes no Grupo Econômico são utilizados por todas os empresários, em decorrência da **interconexão das atividades econômicas** e a **atuação conjunta** no mesmo segmento empresarial que, por conseguinte, torna-se indistinto, no plano formal, quem titulariza o direito de propriedade, na medida em que todos detêm a posse e possuem os mesmos ativos.

Dessa maneira, além dos elementos de identificação, os empresários que compõem o Grupo Econômico Ciriello possuem outros ativos em comum, isto é, os ativos circulantes e os ativos não-circulantes, que são utilizados pelas pessoas jurídicas operacionais para o exercício das empresas.

➤ **IDENTIDADE NO QUADRO SOCIETÁRIO E ADMINISTRAÇÃO:** Ao Grupo Ciriello é possível inferir a existência dos seguintes requisitos exigidos para a existência da consolidação substancial, sendo elas: *(i)* interconexão de atividades empresariais; *(ii)* comunhão de ativos e; *(iii)* atuação conjunta no mercado.

Além desses requisitos expostos e comprovados, as Matrizes 01 e 02 são controladas exclusivamente por Pedro Ciriello, sendo que a Matriz 01 corresponde ao exercício da atividade rural da pessoa física dele, enquanto que na Matriz 02 - Tropical Flora Refloresta – ele é o único sócio-administrador da referida pessoa jurídica e, por conseguinte, de maneira isolada possui a administração de ambas as Matrizes.

Com efeito, apenas em relação à Matriz 03, pode-se inferir uma sociedade empresária pluripessoal, na qual Pedro Ciriello é o diretor-presente da Reflorestadora Luvre e, por conseguinte, controlando e administrando as operações rurais exercidas pela referida matriz, de maneira que exsurge a seguinte composição do Grupo Econômico Ciriello:



Em vista do exposto, para a consolidação substancial entre as Matrizes 01, 02 e 03 no âmbito deste pedido de recuperação judicial, infere-se a existência dos seguintes requisitos, que podem ser ilustrados de acordo com o diagrama abaixo elaborado:



Portanto, a relação jurídica entre as Matrizes 01, 02 e 03 não se limitou ao mesmo segmento empresarial, de tal modo que, conjuntamente, elas passaram a exercer o mesmo ramo de atividade econômica, ou seja, a produção florestal, para posterior comércio de madeira e produtos derivados, e para o aprimoramento da empresa exercida, entre eles, houve a promoção de uma comunhão de direitos e obrigações para que ocorresse uma expansão da atividade empresarial explorada pelo Grupo Econômico.

Diante da confusão patrimonial e da atividade comum explorada, bem como, diante dos vínculos jurídicos existentes entre as matrizes 01, 02, e 03, infere-se que, para a efetividade desta recuperação judicial, deverá ocorrer não somente a formação do litisconsórcio ativo entre ambos os empresários, mas também, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas, com a consolidação substancial entre eles, ou seja, a consolidação do ativo e passivos de todos os empresários que compõem o grupo econômico, com a consequente apresentação de uma única proposta de pagamento dos credores.

Assim sendo, no contexto do **grupo econômico** formado pelo Grupo Ciriello, há uma comunhão de ativos e passivo, de maneira que, conjuntamente, as Matrizes 01, 02 e 03 possuem as responsabilidades nas esferas civis, consumeristas, tributárias e trabalhistas e, por conseguinte, não se cogita como propor um plano um plano de recuperação judicial de forma separada entre elas.

IV. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante da propositura do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51, da Lei 11.101/05, a petição inicial deverá estar instruída com determinados documentos, sob pena de emenda à petição inicial, e por consequência disso, o Grupo Ciriello cumpre a referida exigência legal, de maneira que, nesta petição inicial, são juntados os documentos abaixo descritos:

1) **Demonstrações contábeis relativas aos anos de 2021, 2020 e 2019, últimos exercícios sociais desde à constituição da pessoa jurídica**, confeccionadas com observância da legislação societária e composta, obrigatoriamente, de (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração de resultados acumulados; (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e; (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Art. 51, II, da lei 11.101/05).

2) **Relação nominal completa dos credores**, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos (Art. 51, III, da lei 11.101/05).

3) **Relação integral dos empregados**, na qual estão as respectivas funções, salários e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Art. 51, IV, da lei 11.101/05).

4) **Certidão de regularidade da condição de empresário** na JUCESP (Art. 51, V, da lei 11.101/05).

5) Declaração de **Imposto de Renda** contendo a **Relação dos bens particulares** dos sócios-administradores (Art. 51, VI, da lei 11.101/05).

6) **Extratos atualizados das contas bancárias dos empresários**, de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Art. 51, VII, da lei 11.101/05).

7) **Certidão de Cartórios de Protesto** nos cartórios situados nas localidades onde as pessoas jurídicas possuem matrizes e filiais (Art. 51, VIII, da lei 11.101/05).

8) **Certidão relativa a todas as ações judiciais em que figure o Autor na condição de parte processual** (Art. 51, IX, da lei 11.101/05).

9) Relatório detalhado do **passivo fiscal** (Art. 51, X, da lei 11.101/05).

10) Relação de **bens e direitos integrantes do ativo não-circulante**, destacando que esses ativos não possuem qualquer ônus ou são objeto de garantia fiduciária (Art. 51, XI, da lei 11.101/05)

11) **Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial**, na quais demonstram-se a inexistência de decretação de falência, bem como, a obtenção de recuperação judicial ao longo do exercício da atividade econômica.

Ademais, em virtude de Pedro Ciriello ser exercente de atividade rural, a regularidade da atividade empresarial pelo biênio deverá ser aferida pela constatação de seu regular exercício, e não pelo registro no Registro de Empresa, para a demonstração do exercício da atividade econômica rural há mais de 02 anos, nos termos do art. 47, § 3º, da Lei 11.101/05, sendo juntados os documentos seguintes: **(i)** Declarações de Imposto de Renda de Pedro Ciriello e; **(ii)** Livros Caixa referente ao exercício da atividade de produtor rural de Pedro Ciriello.

Com efeito, nos termos do enunciado normativo da Súmula 56, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na hipótese de a petição inicial não estar instruída com os documentos exigidos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o Juízo Recuperacional deverá individualizar os elementos faltantes.

Diante da juntada de todos os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/05, bem como, da existência dos pressupostos processuais para o pedido de recuperação judicial, ter-se-á como consequência, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial apresentado do Grupo Ciriello.

V. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 63, II.

Nos termos da Lei 11.101/05, o legislador disciplinou no art. 63, II, a questão da atribuição do valor da causa e, por conseguinte, o recolhimento das custas processuais, de modo que, nos termos da referida legislação, o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico ensejado com a aprovação do plano de recuperação judicial.

De acordo com o art. 63, II, da Lei 11.101/05, **cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da referida legislação, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.**

Com isto, tratando-se de processos de recuperação judicial, as custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial e, por conseguinte, o recolhimento delas ocorrerá apenas posteriormente ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Dessa maneira, na medida em que houver a aprovação do plano, poder-se-á estabelecer o benefício econômico obtido com a sua aprovação, ou seja, sobre o deságio auferido com a sua aprovação, sobre o qual será calculado o valor da causa e, conseqüentemente, o valor das custas processuais para recolhimento.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.637.877, realizado pela Terceira Turma, no qual ratificou as disposições da Lei 11.101/05, sobre o recolhimento das custas processuais iniciais em um pedido de recuperação judicial, as quais ocorrerão com o encerramento do processo de recuperação judicial, quando será possível apurar as custas processuais devidas em consequência da aprovação do plano de recuperação.

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. [...] **5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. [...]**⁴.

Assim, a Lei 11.101/05 é uma lei mista, que contém matérias de direito material e direito processual e, em relação ao Código de Processo Civil, a Lei 11.101/05 é uma legislação especial, de modo que, nela é estabelecido, no art. 63, II, em qual momento processual deverá se proceder à apuração das custas processuais devidas, ou seja, após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial e, por conseguinte, nesta fase do processo de recuperação ocorrerá o recolhimento das custas processuais.

Em vista disso, em consonância com os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do art. 63, II, da Lei 11.101/05, o recolhimento das custas processuais ocorrerá ao final deste processo de recuperação judicial.

VI. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.

⁴ STJ, Recurso Especial nº 1.637.877, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 19/10/2017.

O Poder Judiciário para dirimir as lides que lhe são submetidas, pode prestar a tutela jurisdicional de maneira definitiva ou provisória. Assim, no que diz respeito à prestação da tutela jurisdicional definitiva, “é aquela obtida com base em *cognição exauriente*, com profundo debate acerca do objeto do processo, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada material” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p.511).

Ao lado da tutela definitiva, como técnica processual⁵ para assegurar um resultado útil da tutela definitiva, o legislador processual instrumentalizou a busca pela efetividade do processo por meio da tutela provisória, a qual é concedida com base em *cognição sumária*, decorrente da plausibilidade do direito afirmado, não obstante, em determinadas situações, necessitando também que, aquele que a requer, demonstre determinado acontecimento que possa impedir ou comprometer a tutela final e definitiva (BEDAQUE, 2015, p.138).

Face a tais constatações, e conforme terminologia e sistemática utilizada pelo Código de Processo Civil, a tutela provisória e sumária abrange e pode ser identificada como tutela antecipada de urgência ou de evidência e tutela cautelar.

Nesse ínterim, são provisórias e sumárias, haja vista que, em virtude de novos elementos fáticos-probatórios ocorridos durante andamento processual, podem ser revistas, bem como, “sua existência e eficácia estão condicionadas a um evento futuro e certo: a tutela final e definitiva” (BEDAQUE, 2015, p.138), outrossim, funda-se não em um juízo de certeza, característico da tutela final, após uma *cognição exauriente* realizada no decorrer do devido processo legal, mas no juízo da verossimilhança do direito afirmado.

Assim, para a concessão da tutela provisória urgente, além de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado, quem a requer também deve comprovar a

⁵ Conforme lição de José Roberto dos Santos Bedaque (2015, p.140), sobre o conceito de técnica processual “[...] essa deve ser compreendida como o conjunto de soluções adotadas pelo legislador processual para regular o método de trabalho denominado processo. Daí a necessidade, na construção do modelo adequado de instrumento, de se levarem em consideração as especificidades do direito material submetido ao processo”.

existência de fatores que possam comprometer a efetividade da tutela jurisdicional definitiva e ainda causem danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte que a requer.

No diapasão das modalidades de tutela antecipada de urgência, ela tem por objetivo, antecipar os efeitos próprios da tutela jurisdicional definitiva, e, ao lado da tutela de evidência, abrandar os males do tempo de duração do processo, e, por conseguinte, proporcionando ao jurisdicionado que, o processo lhe tenha uma função social.

[...] a tutela antecipada proporciona tão somente possibilidade de fruição de efeitos do possível direito, cujo reconhecimento depende de cognição exauriente a ser realizado durante o devido processo legal. Em síntese, antecipar a fruição do eventual direito não significa antecipar o reconhecimento do direito, mas permitir que, se reconhecido no momento oportuno, a tutela jurisdicional tenha utilidade ao titular. (BEDAQUE, 2015, p.139)

Neste contexto, face a tais constatações acerca da tutela de urgência cautelas, em virtude da demora do processo, evita que, haja o risco de algum acontecimento fático-jurídico comprometer a utilidade prática da tutela jurisdicional definitiva. (BEDAQUE, 2015, p.140) e, portanto, para a sua concessão da tutela cautelar, nos termos do art. 305, do Código de Processo Civil, depende da comprovação de três requisitos: **(i)** a exposição do direito que se objetiva assegurar; **(ii)** probabilidade do direito e, **(iii)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DIREITO QUE SE PRETENDE ASSEGURAR: CRISE FINANCEIRA – MANUTENÇÃO DO BENS E DIREITO DO GRUPO ECONÔMICO – DESBLOQUEIOS DE CONTAS JUDICIAIS – RESGUARDO DO RESULTADO ÚTIL DA RECUPERAÇÃO.

Em virtude da crise empresarial experimentada pelo Grupo Ciriello, houve a propositura de diversas ações judiciais de natureza expropriatória – execução por quantia certa e cumprimento de sentença – nas quais estão sendo promovidas contrições judiciais diárias nos bens e direitos que compõem o patrimônio ativo da pessoa jurídica, notadamente, aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo Sistema Sisbajud, em suas contas bancárias e meios de pagamento das vendas realizadas.

Nesse contexto, considerando o alto endividamento dos empresários que compõem o Grupo Ciriello, a organização e preparação documental para o pedido de recuperação é complexo e moroso, de tal modo que, para o cumprimento do art. 51, da Lei 11.101/05, haverá a necessidade do envolvimento de diversas frentes de trabalho, bem como, tempo para a organização de todos os documentos exigidos para instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial.

Com isto, visando a coleta de informações, dados e documentação, haverá o dispêndio de um tempo relativamente extenso, de maneira que, enquanto há a colheita desses itens para preparar e planejar o pedido de recuperação judicial, haverá a continuidade das constrições judiciais pelos credores e, por conseguinte, reduzindo a capacidade de reestruturação da sociedade empresária frente à crise empresarial experimentada. Isto é, ter-se-á uma prejudicialidade ao resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05.

Ademais, considerando que o art. 51, da Lei 11.105/05 exige um rol extenso de documentos para instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, organizar as documentações listadas no referido artigo, enquanto existem ações executórias nas quais há a expropriação de ativos do Grupo Ciriello, inviabilizará um êxito para a reestruturação empresarial da sociedade empresária, na medida em que todos os ativos estarão bloqueados e prejudicando a superação da crise empresarial.

Diante disso, de acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial, **há a suspensão das ações de execução promovidas pelos credores submetidos ao plano recuperação judicial**, durante 180 dias prorrogáveis, blindando-se o patrimônio de empresário devedor. Ou seja, o *automatic stay* apenas produz efeitos a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Diante do cenário exposto nesta petição, **a presente tutela provisória de urgência visa a prestação jurisdicional de tutela de natureza cautelar**

anterior ao pedido de recuperação judicial do Grupo Ciriello para antecipar os efeitos do *automatic stay*, de maneira que, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, haja a suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte.

Desse modo, a prestação jurisdicional é uma medida necessária para a proteção provisória dos ativos do Grupo Ciriello, durante o período em que a crise financeira experimentada atinge a fase mais aguda, ensejando riscos à preservação dos seus ativos e da própria atividade empresarial, de modo que, a antecipação dos efeitos do *stay period* irá permitir que, dentro do prazo legal, haja a apresentação de um pedido de recuperação judicial preparado e organizado, sem que haja uma dilapidação dos bens e direitos do Grupo Ciriello, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresarial e o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05.

PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO: CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05 – EXTENSA CRISE EMPRESARIAL – AÇÕES JUDICIAIS EXPROPRIATÓRIAS DO ATIVO DA PESSOA JURÍDICA.

A fim de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado pelo Autor e, conseqüentemente, o deferimento da tutela provisória, **conforme Certidão da Junta Comercial anexa**, o Grupo Ciriello é empresária e exerce a sua empresa há mais de dois anos, bem como, nunca teve a sua falência decretada, assim como, não obteve a concessão de recuperação empresarial e possui administrador condenado por crime falimentar.

Ademais, na medida em que ela passou a ser inadimplente no cumprimento de suas obrigações sociais, **conforme Certidão de Distribuição de Ações Cíveis anexa**, houve a distribuição de 35 (trinta e cinco) ações judiciais contra a pessoa jurídica, sendo que, dentre elas, há a distribuição de pedido de falência na qual tornou prevento este Juízo, para o recebimento de quaisquer processos de insolvência empresarial, seja recuperação empresarial, seja falência.

Assim, o Grupo Ciriello possui legitimidade ativa para requerer a sua recuperação judicial e, na medida em que possui um extenso endividamento, sobretudo dívidas objeto de ações judiciais de natureza expropriatórias ao seu ativo, ela possui interesse processual para esta medida cautelar, para que haja a antecipação dos efeitos do *automatic stay*, enquanto há a preparação dos documentos do art. 51, da Lei 11.1001/05.

Desse modo, a probabilidade do direito que se busca assegurar é a preservação da empresa e de sua função social, notadamente, porque o Grupo Ciriello cumpre à risca todos os requisitos legais previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, para requerer a sua recuperação judicial, de modo que, nos termos do art. 6º, § 12, da mesma legislação, é autorizado ao Juízo Recuperacional o manejo de medidas cautelares prévias a pedido de recuperação judicial.

Em outras palavras, **o *fumus boni juris* é comprovado pelo cumprimento dos requisitos do art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, na medida em que há um alto endividamento, infere-se a necessidade de caixa pelo Grupo Ciriello**, que demonstram que tais recursos são essenciais às necessidades de capital de giro dela, atendendo, portanto, ao princípio da preservação da empresa, nos termos do estabelecido no art. 47, da mesma legislação, e essenciais à continuidade das atividades pelo Grupo Ciriello.

Portanto, a partir do deferimento da tutela cautelar antecedente, a recuperação judicial terá um resultado útil garantido, de modo que, sejam impedidas as medidas expropriatórias ao seu ativo, bem como, haverá a promoção de instrumentos que possibilitaram a manutenção de sua empresa para que ela continue a exercer a sua função social para com a sociedade, de tal modo que, serão mantidos os postos de empregos, inclusive com a criação de outros, continuidade no pagamento de tributos e a circulação de produtos e serviços para o mercado de consumo.

Diante de todo o exposto, na medida em que há a legitimidade ativa e o interesse processual dos empresários que compõem o Grupo Ciriello, para pedir a

recuperação, necessário o deferimento da medida cautelar antecedente, para a preservação dos seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional.

RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO: MAJORAÇÃO DO ENVIDAMENTO DO GRUPO CIRIELLO – RISCO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – IMINÊNCIA DE QUEBRA DO GRUPO CIRIELLO.

Além da plausibilidade do pedido para sustentar o pedido de tutela de urgência, o deferimento do pedido de tutela cautelar visa impedir o prosseguimento de execuções que drenam recursos fundamentais à atividade empresarial explorada pelo Grupo Ciriello – decorre da complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de recuperação desta natureza.

Nesse contexto, a necessidade da tutela cautelar está, ainda, justificada pelo valor total do endividamento judicial em ações judiciais que tramitam no Tribunal de Justiça de São Paulo que, conjuntamente, perfazem mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no impacto que tende a gerar em centenas de credores (muitos deles consumidores e fornecedores de pequeno porte) e na própria operação que se quer preservar por meio do pedido de recuperação judicial e, evitando-se a continuidade de penhoras judiciais em seus ativos.

Assim, o perigo de dano também é evidente, pois, enquanto se organiza os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/05, **o Grupo Ciriello corre o risco de ter sua reestruturação frustrado por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos – ativos estes que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.**

Desse modo, infere-se que o perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo está caracterizada na própria manutenção da atividade empresarial, pois, em não havendo decisão judicial que determine a suspensão dos bloqueios ou mesmo evite

atos expropriatórios dos ativos do Grupo Ciriello, esta não chegará à condição de recuperanda sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

Nesta relação processual, não há somente direito do Grupo Ciriello em buscar a proteção da Lei 11.101/05 por meio do pedido de recuperação judicial, mas o de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta natureza – que, repita-se, envolverá milhares de credores e a reestruturação de um passivo concursal de aproximadamente R\$ 20.000.000,00.

Portanto, a pretensão nesta tutela cautelar antecedente é a antecipação dos efeitos do *automatic stay*, mediante a suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que deferido o pedido de recuperação judicial, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, bem como, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações e, por conseguinte, a partir do da antecipação do *automatic stay*, não será retirado o direito aos seus créditos pelos credores, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

VII. PEDIDOS.

Ante todo o exposto e por tudo mais que consta nos documentos em anexo, o Grupo Econômico Ciriello vem à presença de Vossa Excelência requerer:

a) Em virtude da crise empresarial experimentada pelo Grupo Ciriello na qual ensejou no descumprimento de suas obrigações sociais, com o consequente ingresso pelos credores com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio dos empresários que compõem o Grupo Ciriello, quando necessita de patrimônio para o exercício da empresa, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, seja concedida a **TUTELA**

PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE, em *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária desenvolvida por **PEDRO APARECIDO CIRIELLO; TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA e REFLORESTADORA LUVRE S.A**, para assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05;

b) Em virtude da suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra os empresários que compõem o Grupo Ciriello, em consequência da antecipação dos efeitos do *automatic stay* nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 11.101/05, seja determinada a suspensão das penhoras, leilões, bem como, quaisquer constrições judiciais sobre os ativos de **PEDRO APARECIDO CIRIELLO; TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA e REFLORESTADORA LUVRE S.A** nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05, impedindo a realização de contrições judiciais diárias, notadamente, aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo Sistema Sisbajud, em suas contas bancárias, e consiga se reorganizar e cobrir os custos correntes, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em razão da natureza concursal;

c) Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51, nos termos do art. 52 e seguintes da lei 11.101/05, seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial de **PEDRO APARECIDO CIRIELLO; TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA e REFLORESTADORA LUVRE S.A**, determinando-se a anotação do pedido de recuperação judicial pelas Juntas Comerciais onde estão localizadas a matriz e suas filiais;

d) Seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;

e) Diante da confusão patrimonial e das atividades empresariais exploradas, bem como os vínculos jurídicos existentes entre as pessoas jurídicas matrizes, que compõem o Grupo Econômico Ciriello, após manifestação do Administrador Judicial a ser nomeado, em decorrência na fiscalização das atividades empresariais, nos termos do art. 22, II, 'a', da Lei 11.101/05, seja reconhecida a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** entre elas, de modo que haja a consolidação dos ativos e passivos de todos os empresários que compõem o grupo econômico, com a conseqüente apresentação de uma única proposta de pagamento dos credores;

f) Seja determinada, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o Grupo Ciriello exercer sua atividade empresarial;

g) Seja determinada, nos termos do art. 52, III, da lei 11.101/05, a suspensão de todas as execuções contra o Grupo Ciriello a que eventualmente possam ser propostas, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento empresarial, por se tratar de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial;

h) Seja determinada, nos termos do art. 52, VI, da lei 11.101/05, a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo Grupo Ciriello durante a tramitação deste pedido de recuperação judicial, até o último dia de cada mês, referente ao mês anterior, diretamente ao Administrador Judicial;

i) Seja intimado, nos termos do art. 52, V, da lei 11.101/05, o representante do Ministério Público e haja a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede de seu estabelecimento empresarial;

j) Seja determinada, nos termos do art. 52, § 1º, da lei 11.101/05, a publicação de edital para publicação no órgão oficial;

k) Seja determinado, nos termos do art. 60, da lei 11.101/05, a apresentação de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00, sendo certo que o valor da causa não é atribuído de acordo com o valor do passivo concursal, em consonância com os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois o recolhimento das custas processuais, iniciais e finais, ocorrerá ao final deste processo, como determina o art. 63, II, da Lei 11.101/05⁶.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Garça, 11 de outubro de 2022.

BRUNO BALDINOTI
OAB/SP 389.509

ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS
OAB/SP 221.127

SILVIO GUILÉN LOPES
OAB/SP 59.913

⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pelas autoras. Inadequação da decisão. Proveito correspondente à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado mediante aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Mensuração que não é possível nesta fase inicial, admitindo-se a fixação de valor estimado, com recolhimento de eventual diferença ao final, na forma do art. 63, II, da Lei n. 11.101/05. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento 2141540-75.2018.8.26.0000, Relator Desembargador. Hamid Bdine, j. 29/08/2018).
